



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CIRCULAR Nº 3.688, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2013

Divulga disposições sobre o Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos (CCR).

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 12 de dezembro de 2013, com base nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, tendo em vista o disposto no art. 23 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962,

R E S O L V E :

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Circular dispõe sobre o funcionamento do Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos (CCR), firmado pelo Banco Central do Brasil com os bancos centrais da Argentina, Bolívia, Chile, Colômbia, Equador, México, Paraguai, Peru, República Dominicana, Uruguai e Venezuela.

Art. 2º Para fins desta Circular, são estabelecidas as seguintes definições:

I - Sistema CCR: sistema de informações do Banco Central do Brasil dedicado aos registros das operações do CCR, operando em tempo real, integrado ao Sistema Sicap/Aladi por meio de **webservices** e às instituições financeiras autorizadas do Brasil, por meio de mensageria;

II - Sicap/Aladi: Sistema Computadorizado de Apoio ao Convênio, operado pelo Centro de Operações do CCR, que funciona nas dependências do Banco Central de Reservas do Peru, sob a coordenação da Associação Latino-Americana de Integração (Aladi), centraliza todas as operações em curso no Convênio, ingressadas pelos bancos centrais participantes;

III - Instituições Autorizadas: instituições financeiras autorizadas pelos bancos centrais dos países membros a realizar pagamentos (recolhimentos) e recebimentos (reembolsos) por meio do CCR;

IV - Código de Reembolso “Sicap/Aladi”: número identificador das operações cursadas no CCR;

V - Resumo Diário: resultado dos direitos e das obrigações da instituição autorizada relativos às suas operações cursadas no CCR em cada dia-movimento, observado que seu saldo final, resultante da compensação diária por instituição desses direitos e obrigações, a favor do Banco Central do Brasil ou da instituição autorizada, é liquidado em dólares dos Estados Unidos na praça de Nova Iorque; e

VI - Dia-movimento: período diário com horário-limite em que as operações de uma instituição autorizada cursadas no CCR são agregadas para consolidação no Resumo Diário, devendo ser observado que o horário-limite ocorre às dezesseis horas de Brasília, com exceção dos dias 24 e 31 de dezembro, quando é antecipado para as onze horas.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Art. 3º O Sistema CCR permite:

- I - a consulta aos instrumentos registrados e aos reembolsos e recolhimentos efetuados;
- II - a consulta ao Resumo Diário, enviado automaticamente à instituição autorizada, contendo o detalhamento de todas as operações realizadas no dia; e
- III - a inclusão, a alteração e a exclusão dos instrumentos recebidos do exterior, bem como o estorno de reembolsos efetuados.

Art. 4º O lançamento no Resumo Diário será efetuado automaticamente e compreenderá:

- I - reembolsos de exportações derivados de negociações registradas pela instituição financeira;
- II - recolhimentos de importações derivados de negociações registradas pela instituição financeira;
- III - débitos de importação não recolhidos derivados de emissões/avaís registrados pela instituição financeira; e
- IV - estornos de reembolso, devoluções de recolhimento, juros e taxas administrativas.

Art. 5º Os pagamentos passíveis de curso no CCR são realizados somente em dólares dos Estados Unidos e limitam-se às transações diretas entre o Brasil e os países convenientes, correspondendo a operações de comércio de bens originários de um desses países, inclusive todos os serviços e despesas a elas relacionadas, bem como operações de comércio de serviços não associadas ao comércio de bens, contratadas por residentes nos países convenientes, desde que contempladas em acordos firmados por pares ou grupos de bancos centrais convenientes.

Art. 6º A lista das instituições autorizadas a operar no CCR está disponível para consulta na página do CCR, no endereço do Banco Central do Brasil na internet.

Art. 7º Os pagamentos correspondentes às operações mencionadas no art. 5º, que se efetuem entre residentes, domiciliados ou com sede nos respectivos países participantes, são passíveis de curso no CCR, considerando-se o país de origem da mercadoria.

Art. 8º São também passíveis de curso no CCR as cartas de crédito e os créditos documentários, irrevogáveis e intransferíveis, referentes a importações brasileiras em que o exportador seja residente em país conveniente e a origem da mercadoria, previamente adquirida pelo exportador, seja de terceiro país, também conveniente (“operações triangulares”), considerando-se nesta hipótese, para efeito de pagamento, o país de residência do exportador.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Parágrafo único. Para fins do disposto no **caput**, o banco emissor do instrumento de pagamento deve enviar, até o dia útil subsequente ao do registro da operação, correio eletrônico ao Banco Central do Brasil, Departamento de Assuntos Internacionais (Derin), Divisão de Operações Financeiras de Acordos Internacionais (Disip), conforme o Anexo II desta Circular.

Art. 9º Os bancos interessados em operar no CCR devem solicitar prévia adesão por meio de carta ao Derin, nos termos do Anexo I desta Circular, assinada por pelo menos um diretor homologado pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º A condução de pagamentos no âmbito do CCR tem caráter voluntário.

§ 2º É dispensada nova solicitação para os bancos que já sejam autorizados a operar no CCR.

Art. 10. O Banco Central do Brasil estabelece, para cada instituição, limite operacional de caráter global a ser observado na emissão e na concessão de avais em instrumentos cursáveis no Convênio.

Art. 11. As instituições brasileiras participantes têm autorização de caráter geral para emitir cartas de crédito e notas promissórias referentes à compra ou à venda de mercadorias ou de serviços vinculados a operações comerciais cujo pagamento curse pelo Convênio, bem como para conceder aval em tais notas promissórias e em letras correspondentes a operações comerciais, observadas as disposições desta Circular.

Art. 12. A instituição autorizada responde, de forma total e exclusiva, pela verificação da autenticidade e da legitimidade e pela boa execução das operações e informações a serem registradas no Sistema CCR, não assumindo o Banco Central do Brasil responsabilidade por divergências havidas entre instituições autorizadas a respeito da execução de operações, cabendo a estas regularizar, entre si, ocorrências da espécie.

Art. 13. O Banco Central do Brasil assegura às instituições autorizadas no País a operar no Convênio o reembolso do valor em dólares dos Estados Unidos das transações cursadas sob o Sistema CCR, cujos instrumentos de pagamento tenham prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias.

Parágrafo único. Nos casos de instrumentos de prazo superior a 360 (trezentos e sessenta) dias, o Banco Central do Brasil somente se compromete a repassar os pagamentos correspondentes que tiverem sido honrados pelo banco central correspondente.

Art. 14. Para o exercício das garantias do CCR, são requisitos indispensáveis que:

I - a instituição emitente do instrumento ou concedente do aval esteja autorizada, à data da emissão do documento ou da concessão do aval, a operar no Sistema CCR;

II - o banco executante ou negociador ou, no caso do aval bancário, remetente da nota promissória ou letra avalizada para cobrança no exterior seja também autorizado a operar no Convênio;

III - a autenticidade do documento ou do aval seja irrefutável;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

IV - os instrumentos sejam emitidos, avalizados, cumpridos ou negociados de acordo com as disposições regulamentares a eles aplicáveis; e

V - sejam observadas as instruções da instituição financeira ordenadora ou emitente, de modo que não possa ser atribuída à execução da operação qualquer anormalidade.

Art. 15. Na hipótese de a instituição perder a autorização para operar no Sistema CCR, as garantias de pagamento são preservadas em relação a todas as transações vinculadas a instrumentos por ela emitidos ou avalizados - para curso no Convênio - enquanto autorizada para tal.

Art. 16. A instituição autorizada deve designar à Disip componente responsável pela centralização e registro de suas operações no CCR e pelo relacionamento com o Banco Central do Brasil.

Art. 17. A compensação diária de pagamentos e recebimentos é feita automaticamente para cada instituição, computando-se o valor de recolhimentos ao Banco Central do Brasil, o valor de reembolsos efetuados na mesma data, bem como outros lançamentos a débito ou a crédito da instituição, inclusive valores decorrentes de estornos de reembolso e devoluções de recolhimento.

Art. 18. O pagamento referente ao valor líquido apurado na compensação diária deve ser liquidado, em Nova Iorque, no dia útil, naquela cidade, seguinte ao dia-movimento do Resumo Diário, por meio de ordem de crédito, conforme abaixo:

I - se favorável à instituição: efetuado automaticamente com base nos dados registrados no Sistema CCR e de acordo com as instruções emitidas pela própria instituição; e

II - se favorável ao Banco Central do Brasil: efetuado diretamente à conta do Banco Central do Brasil, junto a banqueiro por ele indicado, observado que, se o referido crédito não for efetuado até o dia útil seguinte ao da compensação, serão devidos juros calculados com base na **prime rate**, acrescidos do **spread** de 2% a.a. (dois por cento ao ano), pelo período compreendido entre a data devida e a data do efetivo pagamento, sem prejuízo das sanções previstas na Carta de Adesão ao CCR, podendo ainda o Banco Central do Brasil efetuar o lançamento do valor não pago no Resumo Diário da instituição.

Art. 19. A instituição deve manter em arquivo a documentação relativa às operações cursadas no CCR por período mínimo de cinco anos, contados do término do exercício em que ocorreu a liquidação ou o cancelamento da operação, para fins de apresentação a este Banco Central do Brasil, quando solicitada.

CAPÍTULO II INSTRUMENTOS DE PAGAMENTO ADMISSÍVEIS

Seção I Disposições Gerais

Art. 20. São aceitos os seguintes instrumentos de pagamento para curso no Convênio:



BANCO CENTRAL DO BRASIL

I - cartas de crédito (CC) ou créditos documentários (CD);

II - letras correspondentes a operações comerciais avalizadas por instituições autorizadas (LA); e

III - notas promissórias (pagarés) relativas a operações comerciais emitidas ou avalizadas por instituições autorizadas (PA).

Art. 21. Os juros (CCI, CDI, LAI, PAI) e as comissões e gastos (CG) diretamente vinculados a operações comerciais cujos pagamentos tenham sido efetuados no Sistema CCR devem ser registrados com o mesmo código de reembolso do instrumento relativo ao valor do principal.

Art. 22. A instituição autorizada emitente ou avalista deve consignar no instrumento a expressão: “Reembolsável através do Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos sob o Código de Reembolso nº”.

Seção II

Cartas de Crédito ou Créditos Documentários

Art. 23. Ao emitir carta de crédito à vista, a instituição brasileira deve fazer constar do respectivo instrumento a obrigatoriedade de a instituição autorizada do país do exportador lhe informar, por meio de comunicação usualmente aceita em operações comerciais, a negociação do crédito na data em que ocorrer.

Art. 24. É recomendável que os bancos brasileiros, após a negociação de cartas de crédito ou créditos documentários, solicitem ao banqueiro instituidor do crédito imediata manifestação de conformidade aos documentos encaminhados.

Art. 25. Não é permitido o curso no Convênio de carta de crédito ou crédito documentário estipulando o financiamento ao importador em prazo superior ao estabelecido para pagamento ao exportador.

Art. 26. Mediante prévia autorização dos bancos centrais intervenientes, podem ser admitidas para curso no Convênio as cartas de crédito emitidas sob as cláusulas a seguir indicadas:

I - “**stand by**”, com a finalidade de garantir a participação de empresas dos países dos bancos centrais participantes do Convênio em licitações internacionais nos outros países convenientes; e

II - “**red clause**”, observado que não contará com a garantia do Convênio a operação de retorno de divisas decorrente de carta de crédito emitida com “**red clause**”.

Art. 27. Os bancos brasileiros participantes do Convênio estão automaticamente autorizados a conduzir as operações mencionadas no art. 26, cabendo observar que as cartas de crédito devem corresponder a transações comerciais.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Seção III Letras Avalizadas

Art. 28. As letras avalizadas, além da declaração de aval devidamente datada e assinada, devem conter:

I - no anverso, a indicação “LETRA ÚNICA DE CâMBIO”; e

II - no verso, as indicações:

a) “Reembolso por meio do Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos (CCR) sob o Código de Reembolso nº (indicado pela instituição emitente ou avalista)”;

b) “Esta letra provém de exportação de(mercadorias ou serviços) , país exportador , país importador , data de embarque , valor US\$ e data do aval”.

Art. 29. Ao outorgar o aval, a instituição estará certificando que a letra tem origem na transação comercial assinalada no verso.

Art. 30. Nas instruções do remetente deve estar explícito que as comissões e as despesas bancárias da instituição autorizada avalista serão obrigatoriamente pagas pelo importador.

Art. 31. Com o propósito de evitar eventual duplicidade de pagamento na carta-remessa em que se incluam letras para cobrança, as instituições autorizadas deverão fazer constar a seguinte indicação: “Pedimos notar que no vencimento desta(s) letra(s) nos reembolsaremos automaticamente por seu(s) valor(es) por meio do Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos (CCR)”.

Art. 32. Para habilitar-se ao reembolso de valores de letras avalizadas por instituições autorizadas a operar no Convênio é prescindível o recebimento de qualquer tipo de aviso ou autorização da instituição avalista.

Seção IV Notas Promissórias

Art. 33. As notas promissórias relativas a operações comerciais emitidas ou avalizadas por instituições autorizadas devem conter no verso as seguintes indicações:

I - “Reembolsável por meio do Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos (CCR) sob o Código de Reembolso nº (indicado pela instituição emitente ou avalista).”;

II - “Esta nota promissória (“pagaré”) provém da exportação de: (mercadorias ou serviços), país exportador , país importador , data do embarque , valor US\$ e data do aval”.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Art. 34. No momento da emissão do título ou da concessão do aval na nota promissória, o emitente ou avalista certificará que o instrumento tem origem na transação comercial nela indicada.

Art. 35. No caso das exportações brasileiras, a instituição autorizada realiza o pagamento ao beneficiário e é reembolsada pelo Banco Central do Brasil, no vencimento da nota promissória.

Art. 36. Nos casos em que esteja expressamente estabelecido na nota promissória que o pagamento será realizado de forma parcelada e naqueles em que incidam juros sobre a operação, o banqueiro do exportador enviará à instituição emitente ou avalista recibo pelas quantias correspondentes.

Parágrafo único. Os recibos de que trata o **caput** devem conter os elementos indispensáveis à identificação da nota promissória correspondente, inclusive o respectivo código de reembolso.

Art. 37. É vedado o curso no Convênio de notas promissórias emitidas ou avalizadas por instituições autorizadas brasileiras para o desconto de instrumentos derivados de operações comerciais também com previsão de curso no Convênio (financiamento em terceiro país).

CAPÍTULO III REGISTROS NO SISTEMA CCR E LANÇAMENTOS NO RESUMO DIÁRIO

Art. 38. O registro das emissões das cartas de crédito e de créditos documentários e das negociações de letras avalizadas e de notas promissórias deve ser efetuado:

I - em até vinte dias corridos da data de sua emissão ou de seu aval, no caso de exportações; e

II - logo após a emissão, no caso de importações.

§ 1º O Derin pode admitir, a seu critério, o registro de que trata o inciso I do **caput** em prazo superior a vinte dias corridos da data de sua emissão ou de seu aval, conforme o caso, observada a prévia autorização do banco central do país emissor do código de reembolso do Sicap/Aladi.

§ 2º As emissões registradas na forma do inciso II do **caput** recebem código de reembolso “Sicap/Aladi”, que deverá ser apostado no instrumento de pagamento.

Art. 39. A emissão deve ser registrada pelo seu valor total, devendo constar do registro a data de emissão e a validade do instrumento.

§ 1º O registro da negociação do instrumento – facultativo no caso de importações – deve ser efetuado pelo valor efetivamente negociado, com informação da data da negociação e do vencimento, sendo o lançamento do crédito ou débito processado automaticamente pelo Sistema CCR no Resumo Diário da instituição, na data de vencimento indicada, nos termos deste capítulo.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

§ 2º Os registros assinalados no **caput** são enviados para o Sistema Sicap/Aladi e, caso não haja divergências e se efetive o registro em referido sistema, a operação assume a situação “registrada”.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS SOBRE EXPORTAÇÕES

Art. 40. O Banco Central do Brasil transfere ao banco autorizado o valor correspondente ao registro de negociação de exportação na data de vencimento indicada no Sistema CCR, cabendo ao banco autorizado entregar a moeda estrangeira ao exportador na forma e prazo acordados, observada a regulamentação sobre o recebimento de exportações.

Art. 41. Somente serão creditadas em seu vencimento as operações cujos registros tenham sido corretamente efetuados e estejam com a situação “registrada”, observadas também as restrições do art. 43.

Art. 42. Ocorrendo crédito indevido, o valor pago pelo Banco Central do Brasil deve ser restituído pela própria instituição que efetuou o registro da negociação, devendo ser providenciada a inclusão de estorno no Sistema CCR, sob sua inteira responsabilidade, e mantida no dossiê da operação a respectiva documentação comprobatória.

§ 1º Na hipótese prevista no **caput**, a instituição está sujeita ao pagamento de:

I - juros calculados com base na **prime rate**, vigente na data de início da fluência dos juros, acrescida do **spread** de 2% a.a. (dois por cento ao ano), pelo período compreendido entre a data de efetivação do reembolso e a data de inclusão do estorno; e

II - taxa de US\$25,00 (vinte e cinco dólares dos Estados Unidos), a título de ressarcimento de despesas administrativas do Banco Central do Brasil.

§ 2º Os valores calculados na forma do § 1º são lançados automaticamente no Resumo Diário do banco no mesmo dia-movimento do lançamento no Sistema CCR.

Art. 43. Independentemente da data de vencimento informada, os lançamentos no Resumo Diário decorrentes de instrumentos de pagamento com prazo superior a 360 (trezentos e sessenta) dias da data de emissão ou de seu aval, conforme o caso, são efetuados pelo Banco Central do Brasil após o encerramento de cada quadrimestre de forma total ou parcial, condicionados ao prévio pagamento pelos bancos centrais, deduzidos os valores correspondentes aos reembolsos automáticos efetuados pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. Os lançamentos no Resumo Diário de que trata o **caput** são:

I - efetuados dois dias úteis após realizada a liquidação da compensação do CCR, ou, caso a liquidação não tenha sido honrada na totalidade, dois dias úteis após a liquidação da parcela não paga;

II - remunerados em base **pro rata die** à taxa Libor para dois meses (divulgada na transação do Sisbacen PTAX800, opção 8) menos 1/8 (um oitavo), no período compreendido entre a data de vencimento informada no Sistema e o segundo dia útil após a liquidação da compensação.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS SOBRE IMPORTAÇÕES

Art. 44. O valor recolhido que não tenha sido objeto de débito por parte do banqueiro no exterior será devolvido ao estabelecimento por meio de crédito incluído no Resumo Diário, devendo a instituição solicitar ao Banco Central do Brasil, por meio do Sistema CCR, a respectiva restituição.

Art. 45. Caso o Banco Central do Brasil seja debitado no exterior por um valor que não tenha sido recolhido, será automaticamente efetuado pelo Sistema CCR o lançamento do referido débito no Resumo Diário da instituição autorizada.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o **caput**, caso o lançamento do débito no Resumo Diário da instituição autorizada seja efetuado posteriormente à data do débito à conta do Banco Central do Brasil, serão acrescidos juros, também lançados automaticamente no Resumo Diário da Instituição, calculados com base na **prime rate** vigente na data de início da fluência dos juros, acrescidos do **spread** de 2% a.a. (dois por cento ao ano), pelo período compreendido entre a data do débito à conta do Banco Central do Brasil e a data do lançamento no Resumo Diário.

Art. 46. Os valores dos instrumentos impactam o limite operacional da instituição desde a data da sua emissão ou de concessão do aval até que sejam liquidados ou cancelados, total ou parcialmente.

Art. 47. São vedados, para curso no Sistema CCR, a emissão e o aval de instrumentos de valores superiores ao saldo do limite operacional concedido à instituição.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 48. Esta Circular entra em vigor em 3 de fevereiro de 2014.

Luiz Edson Feltrim
Diretor de Regulação, substituto

Este texto não substitui o publicado no DOU de 17/12/2013, Seção 1, p. 26/27, e no Sisbacen.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

ANEXO I À CIRCULAR Nº 3.688, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2013 CCR - Modelo de Carta para Adesão ao Convênio

Local e data

Ao
Banco Central do Brasil
Departamento de Assuntos Internacionais (Derin)
Divisão de Operações Financeiras de Acordos Internacionais (Disip)
Brasília – DF

Adesão ao Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos (CCR) no âmbito da Aladi.

Prezados Senhores,

Solicitamos nossa inclusão na lista de bancos brasileiros autorizados a emitir cartas de crédito, a conceder aval em letras referentes a operações comerciais e a emitir ou avalizar notas promissórias relativas a operações comerciais, ao amparo do Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos (CCR), firmado no âmbito da Associação Latino-Americana de Integração (Aladi), entre os bancos centrais signatários, em 25 de agosto de 1982, e modificações posteriores.

2. Pelo presente instrumento, manifestamos nossa concordância às seguintes condições:

I - as operações que venham a ter curso pelo Convênio sob referência obedecerão à Circular nº 3.688, de 16 de dezembro de 2013 e às disposições que as substituam ou complementem, durante a vigência da autorização ora requerida, sem prejuízo do envio de informações adicionais que, a critério desse Banco Central do Brasil, forem julgadas necessárias;

II - as eventuais diferenças ou discrepâncias na execução de instrumentos de pagamento serão ajustadas entre este estabelecimento e respectivos banqueiros, considerando inclusive as “Regras e Usos Uniformes Relativos a Créditos Documentários (em vigor)”, da Câmara de Comércio Internacional, e não implicarão responsabilidade alguma para esse Banco Central do Brasil.

3. Comprometemo-nos, de forma irrevogável, a aceitar os débitos realizados pelo Banco Central do Brasil em nosso Resumo Diário e efetuar os respectivos pagamentos, na forma e no momento que forem determinados, dos valores em dólares dos Estados Unidos correspondentes a:

I - pagamentos efetuados no exterior, por conta de cartas de crédito por nós emitidas ao amparo do Convênio, ainda que se trate de pagamento feito sem o regular cumprimento das condições do referido crédito;

II - pagamentos efetuados no exterior, por conta de quaisquer outros documentos que tenhamos emitido ou avalizado ao amparo do Convênio;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

III - quaisquer importâncias anteriormente reembolsadas a este Banco em decorrência de operações cursadas no CCR, em que o pagamento por nós efetuado no País venha a ser impugnado no exterior;

IV - juros que lhes sejam devidos, na forma das disposições que regulamentam a matéria, por restituições de reembolsos, a que alude a alínea anterior, ou por eventual atraso, de responsabilidade deste estabelecimento, na efetivação de recolhimentos a essa Autarquia;

V - débitos lançados a qualquer título, que sejam registrados no Sistema Sicap/Aladi pelo banco central da instituição financeira do exportador por conta de instrumentos por nós emitidos ou avalizados, bem como os juros deles decorrentes, comprometendo-nos a resolver quaisquer divergências diretamente com a instituição financeira do exportador.

4. Fica essa Autarquia autorizada a efetuar o lançamento a débito em nosso Resumo Diário das importâncias citadas no item anterior e não honradas por esta instituição, bem como dos valores relativos a taxas de administração incidentes sobre as respectivas operações.

5. Outrossim, fica estabelecido que:

I - o valor total dos instrumentos emitidos ou avalizados ao amparo da autorização que ora solicitamos não ultrapassará, em conjunto, o limite que nos seja atribuído para tal fim por esse Banco Central do Brasil, ficando sob nossa inteira responsabilidade o controle desse limite;

II - a violação das normas que regem o funcionamento do CCR sujeitará o infrator às sanções e às demais medidas cabíveis.

6. Finalmente, no que respeita aos pagamentos que venhamos a executar ao amparo do Convênio de que se trata, fica convencionado que, salvo comunicação em contrário dessa Autarquia, poderemos efetuá-los sem necessidade de prévia anuência, no entendimento de que nos será prontamente concedido o reembolso do valor em dólares dos Estados Unidos dos pagamentos, desde que os requisitos das operações se harmonizem com as instruções baixadas por esse Banco Central do Brasil.

Atenciosamente,



BANCO CENTRAL DO BRASIL

ANEXO II À CIRCULAR Nº 3.688, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2013
**Modelo de Correio Eletrônico Comunicando Emissão de Instrumento de Pagamento
Referente a “Operação Triangular”**

Local e data

Ao
Banco Central do Brasil
Departamento de Assuntos Internacionais (Derin)
Divisão de Operações Financeiras de Acordos Internacionais (Disip)
Brasília – DF

Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos (CCR) Comunicação de emissão de carta de crédito ou crédito documentário referente a “Operação Triangular”.

Prezados Senhores,

Comunicamos a emissão do instrumento carta de crédito ou crédito documentário para curso no Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos (CCR), referente a pagamento de importação brasileira em que o exportador é residente em país conveniente e a mercadoria, previamente adquirida pelo exportador conforme documentação em nosso poder, é originária de terceiro país também conveniente, consoante os dados a seguir:

- I - código de reembolso no CCR;
- II - código banco/praça da instituição emissora;
- III - valor de principal;
- IV - valor ou taxa de juros;
- V - data da emissão da carta de crédito;
- VI - prazo de financiamento previsto na carta de crédito;
- VII - país de origem da mercadoria;
- VIII - mercadoria;
- IX - exportador;
- X - país do exportador;
- XI - nome do importador;
- XII - data da fatura pro forma ou número da LI.*

** dispensável nova comunicação ao Banco Central do Brasil caso venha a ser emitida LI substituta alterando o prazo de validade para embarque.*